



Parecer Prévio 00046/2024-1 - Plenário

Processo: 03525/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, AILTON CAFFEU

Procurador: MARCELO PICHARA MAGESTE SILY (OAB: 8992-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade dos senhores **Daniel Santana Barbosa e Ailton Caffeu**.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 94 e 96 a 108) e os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contas que elaborou os **Relatórios Técnicos 00168/2023-1 e 00259/2023-5** (docs.110 e 112, respectivamente) tendo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio pela **aprovação** da prestação de contas anual dos Senhores Daniel Santana Barbosa e Ailton Caffeu, relativa ao exercício de 2022.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00605/2024-8** (doc.133), da qual excluiu a responsabilidade do Sr. Ailton Caffeu por não ter atuado como Prefeito do Município em 2022, opinando assim, pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Sr. Daniel Santana Barbosa, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

“[...]

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, DANIEL SANTANA BARBOSA, no exercício de 2022.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Mateus, Daniel Santana Barbosa, estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **aprovação** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre as inconsistências identificadas na execução das renúncias de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e
3.8.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre os limites 85% e 95% da EC 109/2021, no âmbito da análise de riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a observância da Emenda Constitucional 109/2021.
8.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de promover a transferência do saldo remanescente dos recursos objeto da Lei Federal 13.885/2019, lançados na fonte 530, para a fonte 721, conforme alteração constante da IN TCE 68/2020, tabela de fontes de recursos, aplicável para o exercício de 2024.

[...].

O Ministério Público de Contas anuiu o posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 1233/2024-1**(doc.137), da lavra do Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00605/2024-8, anuída pelo Parecer do Ministério Público de Contas 1233/2024-1**, abaixo transcrita:

- Instrução Técnica Conclusiva 00605/2024-8:

“[...]”

5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A educação universal de qualidade é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo de competência concorrente das três esferas federativas.

Esse direito também está presente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em seu objetivo 4 – Educação de Qualidade, que dispõe até 2033 “assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida **para todos**”. (grifamos)

O direito à educação de qualidade não se limita à vida escolar, conforme o art. 205 da CF, trata-se de um direito social voltado ao desenvolvimento da pessoa humana. Objetiva-se o desenvolvimento das potencialidades, habilidades, comportamentos e conhecimentos do ser humano. Trata-se da formação do indivíduo como cidadão.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada. Nesses termos, o presente tem a intenção de evidenciar alguns dos resultados da educação na rede municipal de ensino público de São Mateus até o exercício de 2022.

5.1.1 Cenário Educacional

A rede municipal de ensino público do município de **São Mateus** possuía, em 2022, **57** escolas rurais e **50** escolas urbanas, totalizando **107** escolas.

No tocante às matrículas, havia **3.601** matrículas rurais e **12.989** urbanas, representando um quantitativo total de **16.590** matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação Especial, do total de matrículas da rede municipal, **616** são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a **rede municipal de São Mateus** apresentou ligeira queda em 2021, se mantendo abaixo da meta e da média nacional, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

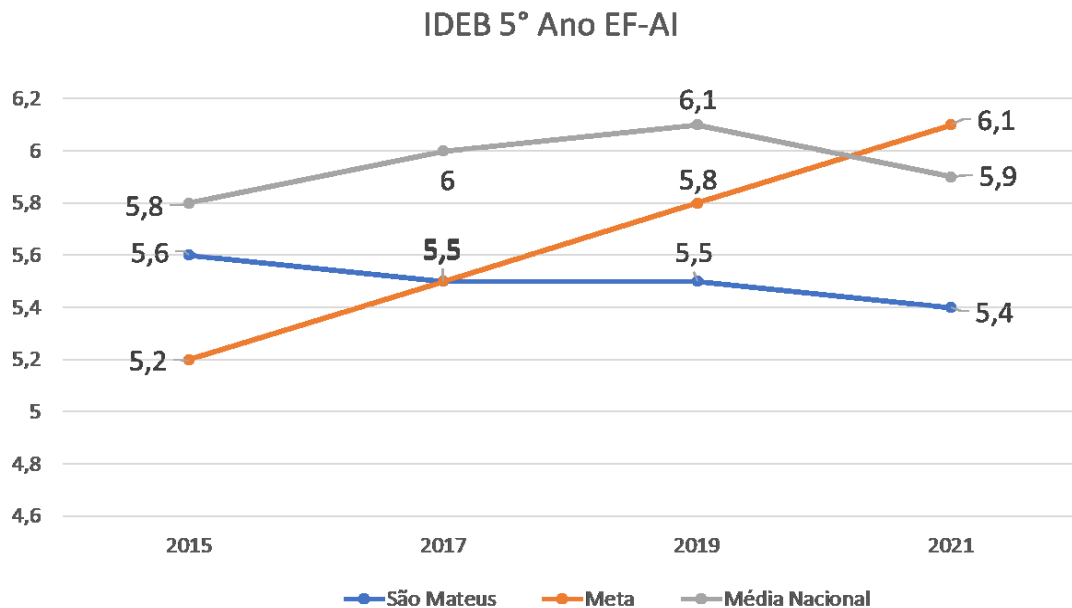


Gráfico 1: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 se manteve no mesmo patamar de 2019, porém ficou abaixo da média nacional e bem abaixo da meta.

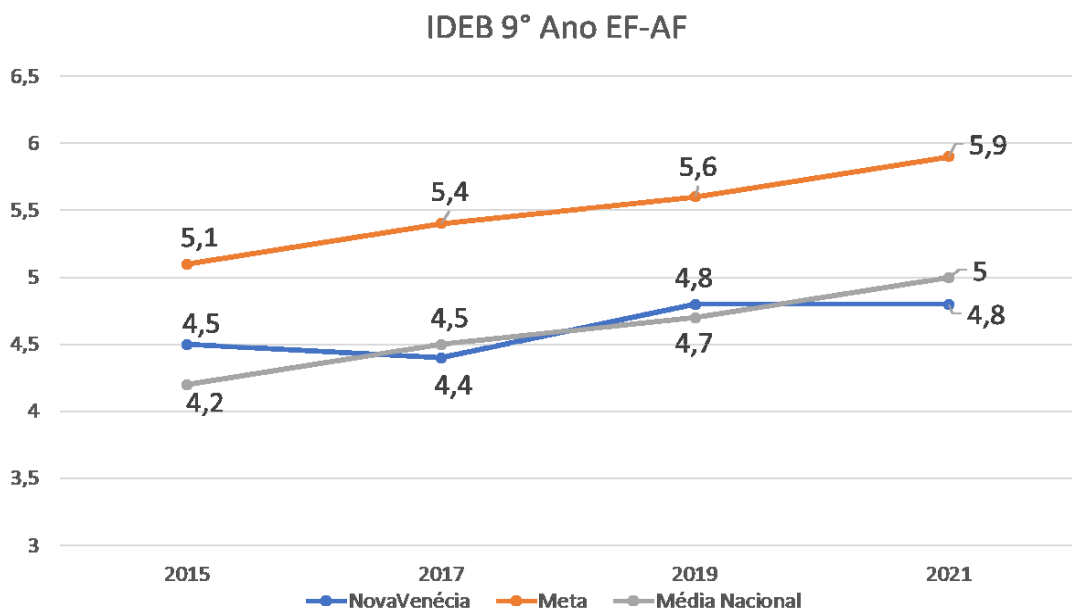


Gráfico 2: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, sendo realizado bianualmente, nos anos ímpares. Para fazer essa medição o Ideb utiliza uma escala que vai de 0 a 10 e é aplicado a cada dois anos, sempre nos anos ímpares. A queda nas notas do Ensino Fundamental pode ser atribuída à perda de aprendizagem

ocorrida durante a suspensão das atividades presenciais em função da crise de saúde pública causada pela pandemia do Sars-CoV-2.

No entanto, cabe ressaltar que, **apesar da queda ser esperada, esta foi mais acentuada na Rede Municipal Pública de Ensino quando comparada à média nacional**. Tal diferença pode ser relacionada a uma possível insuficiência de alcance dos alunos ou à inefetividade das atividades remotas de aprendizado durante a suspensão presencial.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizado insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se como aprendizado adequado os alunos que se enquadram em “Proficiente” ou em “Avançado” e adquiriram os conhecimentos tidos como “suficientes” para aprovação.

A perda da aprendizagem observada nas notas do Ideb também é evidenciada no Saeb. Dentro desse contexto, a rede municipal de São Mateus apresentou em 2021 queda no nível de proficiência em português e em matemática para os alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental, mantendo-se abaixo da média nacional nas duas disciplinas:

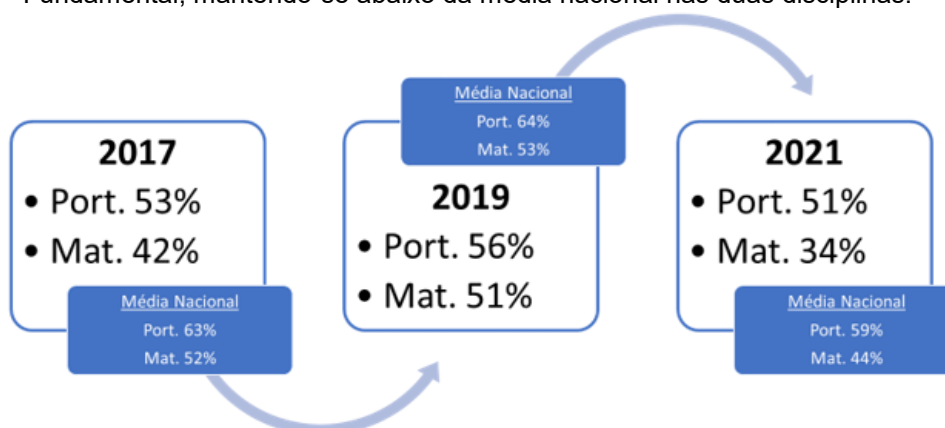


Figura 1: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência também apresentou trajetória de queda em 2021, ficando no mesmo patamar da média nacional em matemática, porém abaixo da média nacional em português:

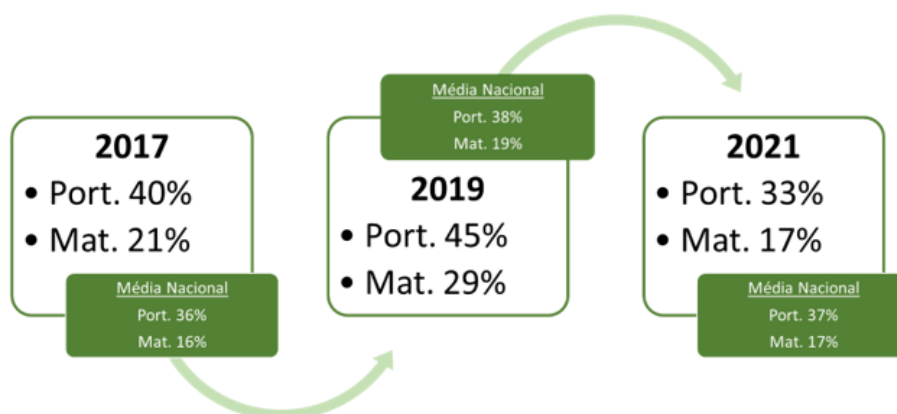


Figura 2: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.

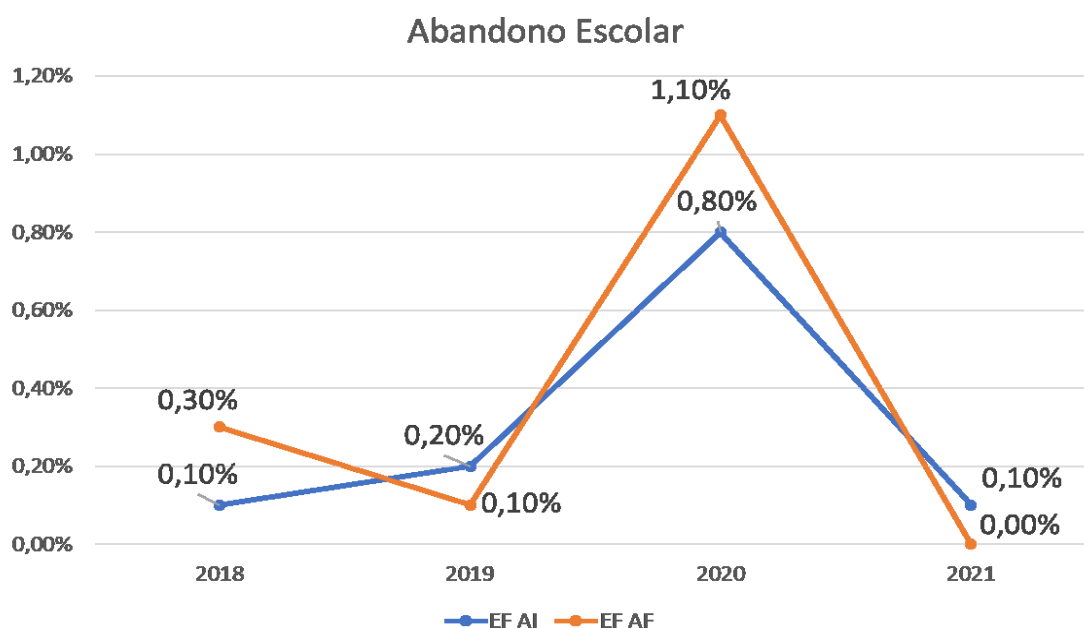


Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar da queda nos resultados de aprendizagem registrados pela Rede Municipal de Ensino, os resultados do abando escolar demonstraram melhoras no ensino fundamental, com queda do percentual de alunos nessa situação na comparação entre 2020 e 2021, tanto nos anos iniciais, quanto nos anos finais.

Ao cenário destaca-se a situação de paralisação das atividades presenciais, que, nacionalmente, elevou os indicadores de abandono escolar. As taxas de abandono do Município, inferiores à média nacional (0,7% EF AI e 1,8% EF AF), apontam para um

aparente sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2.

5.1.2 Valorização do Profissional do Magistério

Para uma educação inclusiva de qualidade, vários são os fatores que atuam para o atingimento do resultado desejado, estudantes e alunos graduados com bons resultados de aprendizagem, conforme modelo conceitual da OCDE.

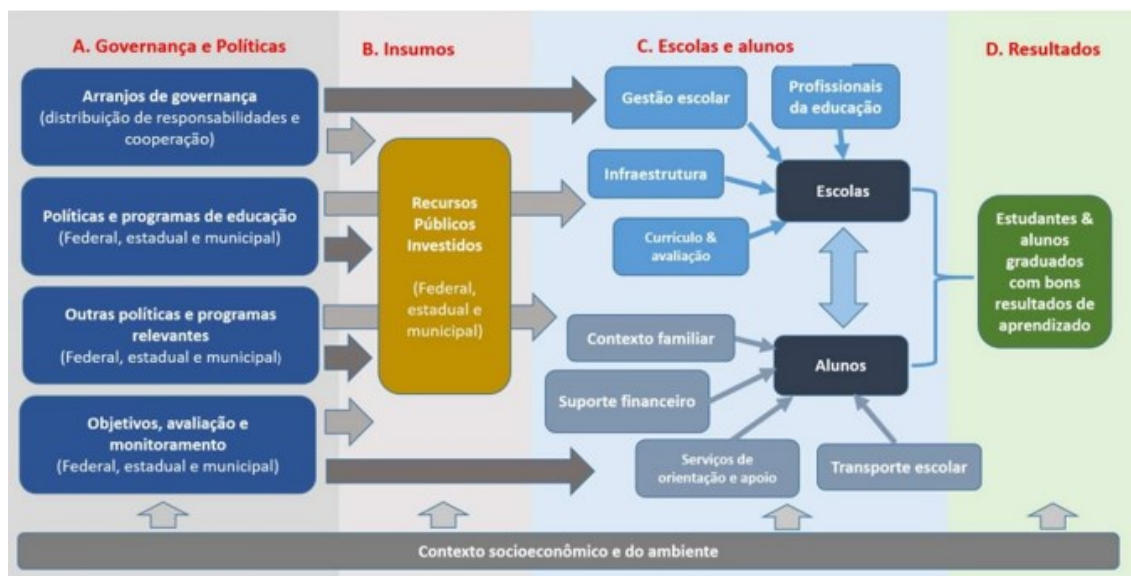


Figura 3: Modelo conceitual OCDE

Fonte: Direção de Educação e Competências da OCDE

As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek¹, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Cabe ressaltar, contudo, a importância da formação na modalidade EAD, sendo essencial para a implementação e manutenção dos cursos para as pessoas que não teriam a oportunidade de realizar uma graduação presencial. Diante dessa realidade, aumenta-se

¹ HANUSHEK, Eric. Assessing the effects of school resources on student performance: na update. Educational Evaluation and Policy Analysis, [S.l.], v. 19, n. 2, p.141-164, Summer 1997a. Disponível em:

<[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019\(2\).pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2023.

a importância de treinamentos voltados para a prática docente mesmo após o ingresso do professor na rede, como cursos de formação, formações continuadas e de capacitações.

Quanto a esta temática da formação inicial, não há na Rede Municipal informações sobre o quantitativo de professores de sua rede que possuem formação inicial na modalidade EAD.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em São Mateus, a Rede Municipal realiza cursos de formação continuada periódicos e fornece apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas, conforme critérios estabelecidos na Portaria Sedu nº 127-E/2022.

Quanto à composição dos profissionais da carreira, conforme informado pela Rede Estadual por meio do CidadES Folha, segue os quantitativos e os tipos de vínculos:



Figura 4: Composição dos Profissionais do Magistério na Rede

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

A composição do quadro de profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino demonstra que a maioria dos professores **vínculo efetivo**. Deve-se reconhecer a importância da contratação de professores por meio de vínculos temporários, conforme Relatório de Auditoria 23/2019 (processo TC 5960/2018), no entanto, esse tipo de vínculo deve ser a exceção.

Além da previsão no Plano Nacional de Educação, estratégia 18.1, o professor efetivo, pelo caráter da continuidade de seu vínculo, vivencia o cotidiano da rede de ensino a que pertence e da instituição, além disso, permite ao profissional se qualificar e se dedicar a projetos sem a preocupação com a descontinuidade. Para o gestor, essa continuidade do vínculo representa a permanência em sua rede de ensino de investimentos em relação aos seus professores, por meio de ações para sua qualificação e valorização.

Quanto ao grau de instrução dos professores da rede, a maioria possui ensino superior, conforme gráfico que segue:

Grau de Instrução

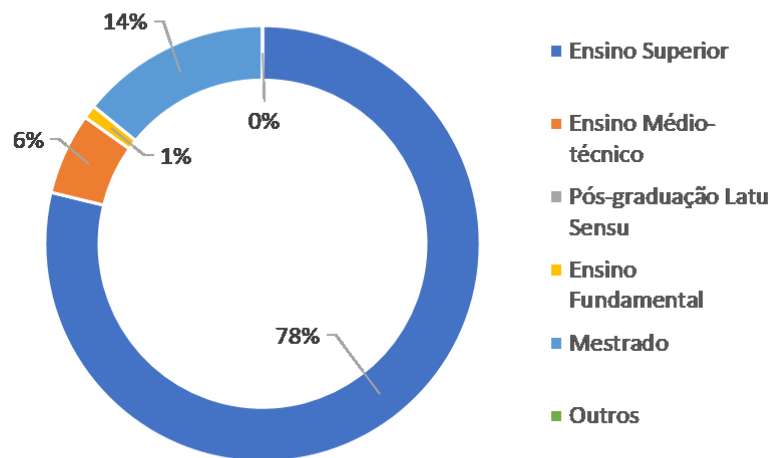


Gráfico 4: Grau de Instrução dos Profissionais do Magistrado da Rede Municipal de Ensino de São Mateus

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

No tocante aos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério foram uma obrigação prevista na Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei nº 11.738/2008) e com suas diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), além de ser um compromisso dos entes federados com a remuneração dos profissionais do magistério, eles organizam a vida funcional da categoria, promovendo a qualidade da educação e atraindo para a carreira bons professores.

Assim, tão importante quanto o respeito ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, fixado em R\$ 2.403,52 para 2022 (considerando a carga-horária semanal de 25h), é a projeção de uma carreira atrativa, com capacidade de oferecer desenvolvimento constante aos profissionais e claras possibilidades de crescimento na carreira.

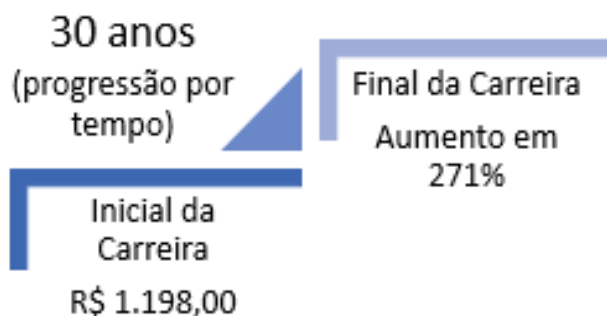


Figura 5: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Tabela de Subsídios do Magistério, conforme a Lei Complementar nº 982, de 27 de outubro de 2021

Conforme a Tabela de Subsídios do Magistério da Rede Estadual de Ensino do Espírito Santo, **o profissional no início da carreira possui remuneração abaixo do piso salarial nacional dos professores**. A progressão do salário do início ao final da carreira é de 271% e o tempo para progressão exclusivamente por tempo de serviço ao final da carreira é de 30 anos.

Considera-se que baixas variações salariais representariam um achatamento da carreira e representaria uma menor atratividade para os profissionais. Quanto ao tempo para progressão, períodos excessivamente curtos para atingir o final da carreira desestimulam a busca por outras formas de progressão, como por cursos e especializações.

Por fim, a avaliação de desempenho trata de ferramenta de gestão de pessoas cujo objetivo é o aprimoramento profissional. No caso dos docentes a ferramenta se faz ainda mais importante pois o aprimoramento profissional do docente tem impacto direto na qualidade do ensino e, por consequência, nos resultados educacionais. A avaliação de desempenho dos docentes possibilita identificar deficiências e potencialidades dos profissionais, configurando-se em importante ferramenta para a gestão da educação. Na Rede Municipal de Ensino de São Mateus há avaliação de desempenho dos professores, que é realizada pelos Gestores Escolares.

Assim, conclui-se que, ainda que parte das variáveis da aprendizagem, principalmente aquelas sociais e de segurança, não estejam sob o controle dos profissionais da educação, a atuação dos professores possui papel imprescindível para o sucesso escolar.

A valorização dos profissionais da educação é de tal importância para os resultados educacionais que passou a ser matéria legal contida na LDB (Lei nº 9.394/1996), em que foram dispostos fatores de valorização profissional que devem ser assegurados, tais como: carreira profissional; formação continuada; piso salarial; condições de trabalho adequadas; dentre outros.

Da breve análise apresentada, depreende-se que a valorização dos profissionais da educação, embora se trate de matéria legal, tendo em vista a importância destes profissionais para a sociedade, ainda carece de maior atenção por parte dos gestores da educação.

5.1.3 Considerações finais

Ao analisar os indicadores educacionais é importante destacar a dificuldade de sua utilização para o monitoramento de suas políticas públicas, inclusive do cumprimento das metas dos Planos de Educação, os quais estão em seus últimos anos e suas metas distantes de serem cumpridas.

As principais fontes de dados nacionais para a educação são o Censo Escolar anual (coletado no meio do ano e seus dados divulgados apenas no ano seguinte) e os resultados das provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicadas bianualmente nos anos ímpares. Ou seja, apesar de produzirem informações que permitem observar posições da política pública, a baixa periodicidade dos dados impede seu acompanhamento de forma concomitante com a política, permitindo análises apenas a posteriores.

Tal situação reforça a necessidade de os gestores educacionais possuírem ferramentas que os permitam planejar, gerir e monitorar suas políticas em suas redes.

Feito este apontamento, para a rede municipal de São Mateus destaca-se uma situação de não conformidade em relação a maior parte dos indicadores observados, demonstrando que o Município, a partir dos parâmetros ora adotados, deve enviar esforços para fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, nos relatórios dos exercícios anteriores foram incluídas as informações sobre a pandemia de Covid-19, a situação dos instrumentos de planejamento em saúde e as metas previstas e os resultados alcançados nos indicadores do Sispacto².

Para o exercício de 2022, optou-se por não incluir dados referentes à pandemia, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 5/5/2023, declarou o fim da emergência em saúde pública de Covid-19.

No entanto, foram mantidas as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento (item 1.2), tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados.

Outrossim, em substituição aos indicadores do Sispacto, que vigorou até 2021, o TCEES optou por incluir nos relatórios de contas de governo os sete indicadores de saúde do Previne Brasil³ (item 1.3), tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁴, a situação do município de São Mateus em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2022 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 1 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2022

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em elaboração	Em elaboração

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 22/6/2023;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”;

² SISPACTO: Sistema de Pactuação Interfederativa

³ Previne Brasil: novo modelo de financiamento que alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

⁴ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>

3) Em análise no Conselho de Saúde (CS): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP;

4) Em elaboração: a gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios. Ainda não foi incorporada ao DGMP a funcionalidade que determina o status “em elaboração” para o RAG e RDQA a partir do momento em que pelo menos um dos formulários dos referidos relatórios seja preenchido e gravado.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 1 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
São Mateus	65	44	21

Desta forma, conforme RAG 2022, do total de 65 metas propostas, 44 foram atingidas.

5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de São Mateus⁶, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁷⁸.

⁵ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁶ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁷ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁸ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Tabela 2 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado alcançado 2022 Brasil	Resultado alcançado 2022 ES	Resultado alcançado 2022 São Mateus	Alcançado/ Não alcançado 2022 São Mateus
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	44%	38%	19%	Não alcançado
A 2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	47%	Não alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	33%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	21%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	69%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	9%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	8%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 19/6/2023)

A seguir estão demonstrados os resultados de 2022 para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

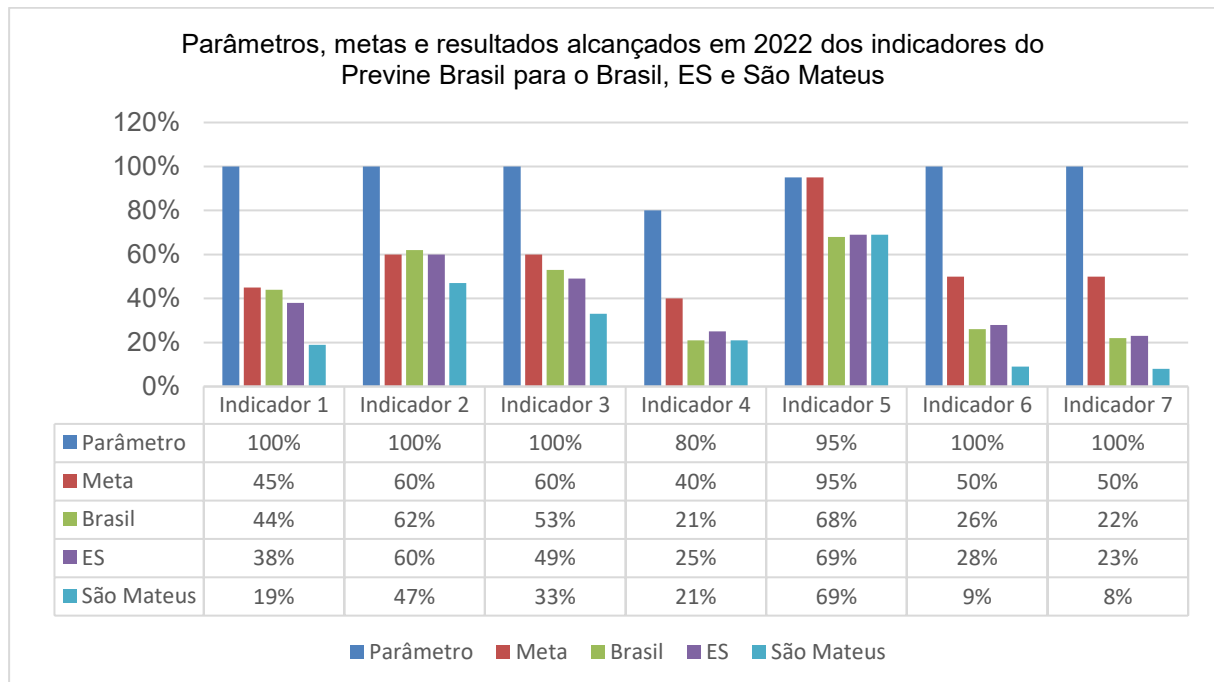


Gráfico 5: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e São Mateus.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

Conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores, o município de São Mateus não alcançou nenhuma das metas do Previne Brasil em 2022, sendo os piores resultados para os indicadores 6 e 7, relativos à hipertensão e diabetes, respectivamente.

5.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

A primeira informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. Por meio do gráfico abaixo, é possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

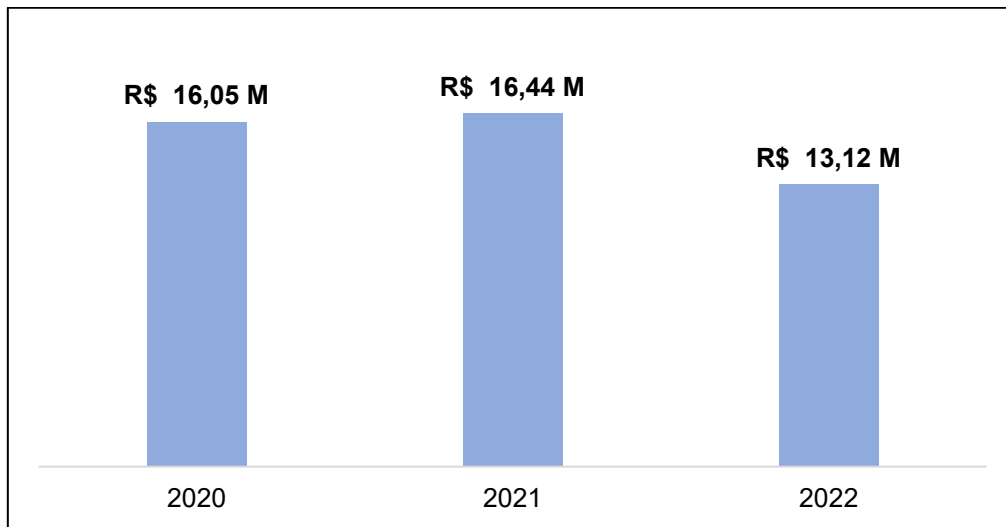


Gráfico 6: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para fins análise da situação do município no ano de 2022, o quadro abaixo apresenta a comparação entre a despesa liquidada *per capita* do município em relação aos demais municípios capixabas e sua posição nesse *ranking*.

População Censo 2022:	123.750 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 106,03
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	73º

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc.

Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.

Tabela 3 - Despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social, por subfunção

Subfunção	Percentual (%)	Absoluto (R\$)
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	63,04%	8.271.866,83
ADMINISTRAÇÃO GERAL	33,47%	4.391.074,62
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	3,49%	458.406,00
Total	100,00%	13.121.347,45

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Por isso, é importante monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza.

Uma das principais fontes dessa informação, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Todas as famílias que são beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, estão nesse cadastro.

Conforme dispõe o Decreto nº 10.852/2021, até o ano de 2021, o Ministério do Desenvolvimento Social classificava as famílias do CadÚnico em situação de pobreza se declarassem renda mensal *per capita* de R\$ 100,01 a R\$ 200,00. Em relação a 2022, o ministério reportou uma mudança nas faixas de medição. Passou a ser considerada em situação de extrema pobreza qualquer família com renda mensal *per capita* de até R\$ 105,00. Em relação à faixa pobreza, era considerada nessa faixa a família com renda mensal *per capita* entre R\$105,01 e R\$ 210,00.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do município inscritas no CadÚnico em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Também discrimina a informação para as crianças de 0 a 6 anos.

Tabela 4 - Número de pessoas inscritas no CadÚnico, com dados atualizados, em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (dezembro de 2022).

	Total	% da População do Município
Pessoas inscritas com dados atualizados nos últimos 2 anos	61.223	49,5%
Pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	32.958	26,6%
Crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	5.981	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do CadÚnico).

Se considerados todos os municípios do Estado do Espírito Santo, o número total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza com dados atualizados até dezembro de 2022 representava 19% da população capixaba.

Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

No gráfico abaixo, estão indicados os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada⁹, para o município e a média do Estado do Espírito Santo. Os dados foram obtidos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, e o índice utilizado na consulta foi o “IMC x Idade”¹⁰.

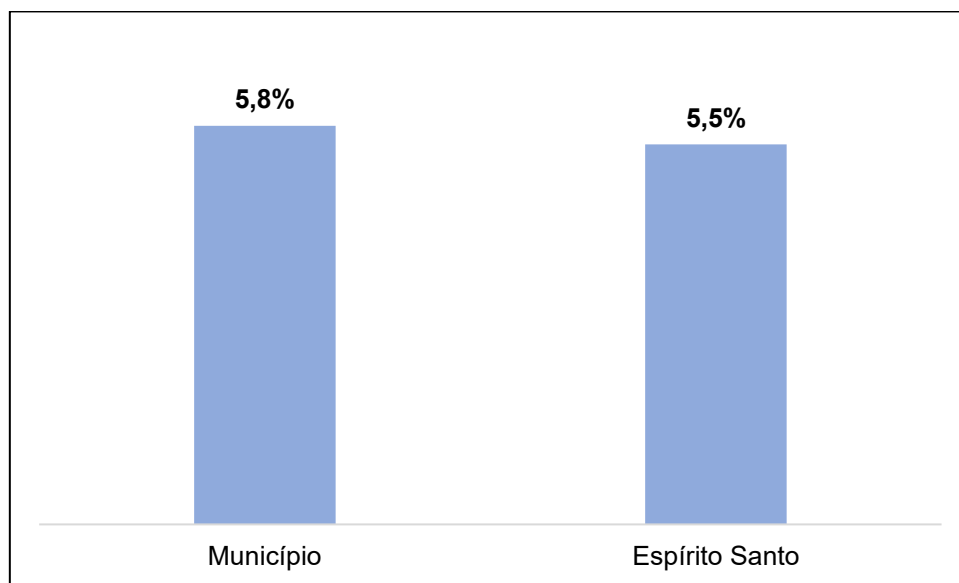


Gráfico 7: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

6 FISCALIZAÇÕES EM DESTAQUE

6.1 Plano Municipal de Mobilidade Urbana

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do

⁹ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde indicados na obra “WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards:** length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006”.

¹⁰ Dados extraídos a partir de todos os meios de acompanhamento disponíveis: e-SUS, Bolsa Família e Sivan Web.

Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

De acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, “o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, sendo obrigatória a sua elaboração e aprovação para os municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 24, quais sejam: 12 de abril de 2022, para municípios com população superior a 250.000 habitantes, e 12 de abril de 2023, para os municípios com população inferior a 250.000 habitantes.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O acompanhamento contou com dois ciclos durante o ano de 2022. O primeiro ciclo foi utilizado como forma de se obter informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs) e sobre aqueles já desenvolvidos; destinando-se o 2º Ciclo para uma análise mais pormenorizada dos planos em si.

A fiscalização apurou que o município de **São Mateus**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012 possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. Não obstante, no momento da fiscalização, o Município estava com previsão de concluir o processo de implementação do PMU em dezembro de 2022, antes de se expirar a data-limite para o município, de 134.629 habitantes, em 12/04/2023.

6.2 Câncer de colo de útero

A fiscalização 36/2022 (proc. TC 6.598/2022-1) teve como objetivo identificar e avaliar as causas da baixa eficácia da cobertura vacinal contra o HPV, da baixa eficácia do rastreamento do câncer de colo de útero por meio dos exames citopatológicos, da ineficiência no tocante à tempestividade na realização de procedimentos citopatológicos e para confirmação diagnóstica (exames histopatológicos) e da ineficiência no tempo de início do tratamento do câncer de colo de útero (cirurgia, quimioterapia e radioterapia), na Secretaria de Estado da Saúde e nos municípios de Cariacica, Colatina, Ecoporanga, Guarapari, Santa Maria de Jetibá e **São Mateus**.

As alterações das células que podem desencadear o câncer do colo do útero, também chamado de câncer cervical, são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como exame de Papanicolau), por isso é importante a sua realização periódica a cada três anos após dois exames anuais consecutivos negativos.

A principal alteração que pode levar a esse tipo de câncer é a infecção pelo Papilomavírus Humano (HPV). A vacina anti-HPV é eficaz contra as lesões precursoras do câncer do colo do útero, principalmente se utilizadas antes do contato com o vírus, ou seja, os benefícios são significativos antes do início da vida sexual.

É importante que os exames citopatológicos e histopatológicos, realizados para a detecção da doença e sua confirmação diagnóstica, sejam tempestivos tanto no que diz respeito ao intervalo de coleta quanto ao intervalo de resultado.

Já o tratamento, que é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, é fundamental para aumentar as chances de cura dos pacientes e cumprir a legislação que determina o seu início em 60 dias a partir do diagnóstico.

Conforme consta do Relatório de Auditoria Operacional 21/2022, foram apontados os seguintes achados de auditoria, entre outros: fragilidade na estratégia de comunicação sobre a importância da vacina contra o HPV; insuficiência de campanhas de vacinação contra o HPV nas escolas; fragilidade da estratégia de comunicação sobre a importância da realização do exame citopatológico; ausência de cronograma para o transporte das amostras do exame citopatológico das unidades de saúde para a Casa da Mulher para posterior envio ao laboratório e fragilidade no monitoramento das quantidades e do tempo para realização dos exames citopatológicos e histopatológicos.

Caso as deliberações do Acórdão 197/2023 sejam implementadas, esperam-se os seguintes benefícios, entre outros: maior conscientização por parte dos responsáveis, melhoria do acesso à vacina contra o HPV, aumento do índice de cobertura vacinal das crianças e adolescentes e diminuição dos casos futuros de câncer de colo de útero; maior conscientização por parte das mulheres de 25 a 64 anos sobre a importância do exame citopatológico, aumento do rastreamento e redução dos casos e mortes; e redução do intervalo de coleta e de resultado dos exames citopatológicos e histopatológicos.

Informações mais detalhadas sobre os trabalhos de fiscalização realizados e sobre a situação do município poderão ser consultadas no proc. TC 6.598/2022-1¹¹.

7 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 259/2023-5 (peça 112), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.3** e **3.2.1.12**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.464/2023-3 (peça 113), o Tribunal de Contas determinou a citação dos Srs. DANIEL SANTANA BARBOSA e AILTON CAFFEU, para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio dos Termos de Citação 323/2023-1 (peça 115) e 324/2023-4 (peça 116), sendo as manifestações acostadas aos autos como Resposta de Comunicação 2.656/2023-6 (peça 121) e Defesa/Justificativa 1.991/2023-4 (peça 126), acompanhadas das demais documentações complementares (peças 122 a 125 e 128/129, respectivamente). Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

Antes, porém, de discorrer sobre os dois achados da Prestação de Contas, faz-se necessário avaliar os argumentos apresentados pelo Sr. Ailton Caffeu:

Citado quanto aos indícios de irregularidades apontados no RT 259/2023, o Sr. Ailton Caffeu argumentou o seguinte:

O ora manifestante, AILTON CAFFEU, atualmente exerce a função de VICE-PREFEITO da cidade de São Mateus no quadriênio 2021-2024, que tem como PREFEITO, o Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA.

No ano de 2021, no período de 03 de outubro até 22 de dezembro, AILTON CAFFEU, por força de determinação judicial, cumprindo ordem exarada pelo Desembargador Federal do TRF2, foi alçado na condição de Prefeito Interino e substituiu o prefeito DANIEL SANTANA BARBOSA, que momentaneamente foi afastado da função de prefeito.

¹¹ <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>

Ocorre que em 22 de dezembro de 2021, novamente por decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins, o prefeito DANIEL SANTANA BARBOSA, foi reconduzido ao cargo de prefeito, do qual está exercendo regularmente até a presente data.

Ou seja, diferente do que foi lançado pelo corpo técnico deste TCEES, o vice-prefeito municipal AILTON CAFFEU, NÃO EXERCEU EM NENHUM DIA DO ANO DE 2022, O CARGO INTERINO DE PREFEITO, diferente do que foi informado pelo relatório técnico 0025902023-5, que informa o período de 01/01/2022 a 28/02/2022 como tendo sido exercido pelo contestante e vice-prefeito AILTON CAFFEU.

O ora contestante questiona a equivocada informação do corpo técnico do TCEES que confeccionou o presente relatório, e sugere que este D. Relator determine que os membros da equipe informem de que fonte desinformativa surgiu esta absurda informação de que o ora contestante exerceu o cargo de prefeito no período acima descrito no ano de 2022.

Como já foi dito pelos técnicos desta Colenda Corte, no dia 18 de abril de 2023, o prefeito municipal DANIEL SANTANA BARBOSA, encaminhou a prestação de contas anual referente ao ano de 2022, e esta defesa, vistoriando toda a documentação anexada no processo acima epigrafado, NÃO SE VERIFICOU em nenhuma página, a informação de que o vice-prefeito tenha exercido o cargo de prefeito no período de 01/01/2022 a 28/02/2022, tornando absurda a sua Citação para apresentar manifestação sobre a Prestação de Contas do ano de 2022 no exercício de prefeito pelo período de 01/01/2022 a 28/02/2022, pois efetivamente tal fato não ocorreu.

DOS REQUERIMENTOS

Portanto, EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR, REQUER o ora peticionário AILTON CAFFEU, que V.Sa. DETERMINE IMEDIATAMENTE, que seu nome seja excluído do presente processo de prestação de contas anual 03525/2023, haja vista não ter exercido, mesmo que interinamente, em nenhum dia do ano de 2022 o cargo de prefeito do Município de São Mateus-ES, mais especificamente pelo período de 01/01/2022 a 28/02/2022.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em resumo, o defendente argumenta que não exerceu em nenhum dia do ano de 2022 o cargo de Prefeito e questiona a equivocada informação do corpo técnico do Tribunal de Contas que confeccionou o Relatório Técnico.

Solicita ao D. Relator determinar que os membros da equipe informem de que fonte desinformativa surgiu esta absurda informação, de que o ora defendente exerceu cargo de Prefeito no período descrito de 01/01/2022 a 28/02/2022. Informa ainda, que não encontrou na PCA nenhuma página constando a informação de que o Vice-Prefeito tenha exercido cargo de Prefeito.

Desta forma, requer ao Exmo. Sr. Relator que determine, imediatamente, que seu nome seja excluído do presente processo.

Pois bem.

Na Prestação de Contas Anual a informação relativa aos gestores que ocuparam o cargo de Prefeito é extraída do arquivo *ROLRESP – ROL DE RESPONSÁVEIS*, encaminhado mensalmente pelo próprio Ente ao Sistema CidadES. Consta na Prestação de Contas Mensal – PCM dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 a seguinte informação:

Município: **São Mateus**Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de São Mateus**

Mês: 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ROL DE RESPONSÁVEIS										
Tipo de Responsável	Dados Cadastrais do Responsável					Período Mensal da Atividade do Responsável		Dados do Ato de Movimentação do Responsável		
	CPF	Nome	Telefone	E-mail	Cargo	Início	Fim	Tipo	Número/Ano	Publicação
Gestor da UG / Prefeito Municipal / Dirigente Máximo Empresa Estatal Dependente	65251741715	AILTON CAFFEU	27 99874537	CONTABILIDADE@SAOMATEUS.ES.GOV.BR	PREFEITO	01/01/2022	31/01/2022	Outros	ATA DE POSSE/2021	03/10/2021
Contabilista Responsável	03159834778	VANUZA PERTEL	9999999999	licitacao@saomateus.es.gov.br	ASSESSORA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E CONTROLE	01/01/2022	31/01/2022	Outros	207/2018	01/12/2018
Responsável pelo Controle Interno	08820022796	NILVANS FERNANDES BORGES	27 99121908	nilvans@gmail.com	CONTROLADOR GERAL	01/01/2022	31/01/2022	Outros	360/2021	25/10/2021
Procurador	09564789729	AILKA BARBOSA MARTINS	2799726968	ailkamartins@gmail.com	PROCURADORA GERAL	01/01/2022	31/01/2022	Decreto	12936/2021	15/10/2021

18/02/2022 15:10

1 de

Assinado por
LUCIANA ANGELO
18/02/2022
15:15Município: **São Mateus**Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de São Mateus**

Mês: 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ROL DE RESPONSÁVEIS										
Tipo de Responsável	Dados Cadastrais do Responsável					Período Mensal da Atividade do Responsável		Dados do Ato de Movimentação do Responsável		
	CPF	Nome	Telefone	E-mail	Cargo	Início	Fim	Tipo	Número/Ano	Publicação
Gestor da UG / Prefeito Municipal / Dirigente Máximo Empresa Estatal Dependente	65251741715	AILTON CAFFEU	27 99874537	CONTABILIDADE@SAOMATEUS.ES.GOV.BR	PREFEITO	01/02/2022	28/02/2022	Outros		
Contabilista Responsável	03159834778	VANUZA PERTEL	9999999999	licitacao@saomateus.es.gov.br	ASSESSORA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E CONTROLE	01/02/2022	28/02/2022	Outros		
Responsável pelo Controle Interno	08820022796	NILVANS FERNANDES BORGES	27 99121908	nilvans@gmail.com	CONTROLADOR GERAL	01/02/2022	28/02/2022	Outros		
Procurador	09564789729	AILKA BARBOSA MARTINS	2799726968	ailkamartins@gmail.com	PROCURADORA GERAL	01/02/2022	28/02/2022	Outros		

11/03/2022 08:47

1 de

Assinado por
LUCIANA ANGELO
11/03/2022
13:44

Verifica-se na informação prestada pelo próprio Ente que o Sr. Ailton Caffeu exerceu o cargo de Prefeito no período de 01/01/2022 a 28/02/2022, portanto, esclarecida a origem da informação e o porquê da citação do ora defendente.

Dito isto, compulsando-se a documentação encaminhada e as alegações de que o defendente não exerceu o cargo de Prefeito, bem como consulta a informações contidas na Folha de Pagamento da unidade gestora Prefeitura, ao site da transparência do município de São Mateus, constata-se que a informação apresentada no arquivo ROLRESP, dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, de fato não possuem correspondência em documentos, haja vista que o defendente não percebeu remuneração relativa ao cargo de Prefeito, tampouco foi encontrado atos legais praticados neste período.

Diante do exposto, conclui-se que o Sr. Ailton Caffeu não é responsável neste processo de PCA de contas de governo do exercício de 2022, não lhe cabendo a apreciação pela aprovação ou rejeição. De todo modo, verificou-se que as irregularidades apontadas foram esclarecidas pelo Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, responsável pelas presentes contas, **conforme se observa a seguir:**

8.1 Descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares

Refere-se à subseção 3.2.1.3 do RT 259/2023-5. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 104.541.900,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 260.888.596,41, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. Desta forma, considerando-se o disposto na LOA, no art. 42 da Lei 4320/1964 e no art. 167, V da Constituição da República, propõe-se a citação do gestor.

- **Justificativa apresentada**

Citado, o Sr. Daniel Santana Barbosa apresentou a seguinte justificativa - Resposta de Comunicação 02656/2023-6:

Os técnicos desta Corte observaram que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 104.541.900,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 260.888.596,41, questionando o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Inicialmente, necessita-se esclarecer que o valor autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2022, foi de R\$ 174.236.500,00(Cento e setenta e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil e quinhentos reais) tendo em vista que a Lei Municipal nº 2039/2022 (anexo I) ampliou o limite para 40% e a Lei Municipal nº 2075/2022 (anexo II) ampliou o limite para 50%.

Esclarece ainda, que o Art. 5º da Lei Municipal nº 2022/2021 exclui do limite para abertura de créditos adicionais suplementares abertos 6 conta do Superavit Financeiro apurado no exercício de 2021 e do excesso de arrecadação do exercício de 2022:

Art. 5º - Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art. 4º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do Art. 66

da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante *utilização de recursos provenientes* da anulação de dotações *consignadas no mesmo grupo* de despesa;

b) abertos 6 conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I do § 10 e do § 2º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; (*grifo nosso*).

c) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias referentes aos débitos de precatórios judiciais e à amortização e encargos da dívida pública;

d) provenientes de incorporações de recursos de convênios celebrados nas esferas intergovernamentais;

e) proveniente do excesso de arrecadação do exercício de 2022. (*grifo nosso*).

No entanto, a fim de demonstrar a efetiva abertura de créditos adicionais suplementares, segue abaixo tabela discriminando todas as movimentações:

TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTO NO EXERCÍCIO 2022	260.888.596,41
(-) ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	79.195.503,14
(-) ABERTOS POR RECURSOS DE CONVÊNIO	3.111.021,24
(-) ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	40.919.582,01
(=) ABERTOS POR ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES	137.662.490,02

Observa-se na tabela acima que o Município realizou suplementações por anulações de dotações no valor de R\$ 137.662.490,02 (cento e trinta sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e dois centavos) devidamente autorizado pela Lei Municipal nº. 2.022/2021 alterada pelas Leis Municipais 2039/2022 a 2075/2022, desconsiderando os valores abertos pelo Excesso de Arrecadação 2022, por recursos de Convênios e pelo Superávit Financeiro de 2021.

LEIS	LIMITE AUTORIZADO	VALOR UTILIZADO	SALDO POSITIVO
2.022/2022, ALTERADA PELAS 2039 E 2075/2022	174.236.500,00	137.662.490,02	36.574.009,98

Como se vê, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares autorizado pela Lei Municipal nº 2022/2021 e suas alterações foram devidamente atendidas, tendo em vista que obteve saldo positivo, ou seja, utilizou o limite autorizado nas Leis menor que o autorizado.

O questionamento aconteceu, tendo em vista que os técnicos desta Corte não consideraram as Leis Municipais números: 2039/2022 e 2075/2022 que ampliaram o limite para 40% e 50% respectivamente.

• Análise das justificativas apresentadas

O defendente argumenta que o limite autorizado para abertura de créditos adicionais, previsto na LOA (Lei 2022/2021), sofreu alteração passando de 30% para 40% (Lei

2039/2022) e posteriormente para 50% (Lei 2075/2022), sendo que a análise realizada pela Corte de Contas não considerou essa alteração. Além desta alteração, o defendente argumenta que a análise não levou em consideração as exclusões do limite, definidas na LOA, quais sejam, o *superávit* financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

Compulsando-se os documentos juntados, percebe-se que, de fato, foram editadas leis alterando o limite inicialmente previsto na LOA, além da existência das *exclusões* a este limite na lei. Ressalta-se que não foi encaminhada na PCA as Leis que alteraram limite de abertura.

Dito isto, verifica-se que o limite para abertura de créditos adicionais, no exercício de 2022, foi de R\$ 174.236.500,00.

Os créditos abertos com base na LOA totalizaram R\$ 260.888.596,41, entretanto, excluindo-se os créditos abertos tendo como fonte o *superávit* financeiro do exercício anterior, R\$ 40.919.582,01, e como fonte o excesso de arrecadação, de R\$ 82.306.524,38, chega-se ao resultado de R\$ 137.662.490,02 de créditos abertos. Portanto, dentro do limite autorizado pela LOA.

Diante do exposto, propõe-se afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3 do RT 259/2023.

8.2 Utilização com desvio de finalidade dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de *Royalties*)

Refere-se à subseção 3.2.1.12 do RT 259/2023-5. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que há evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22- Despesas Vedadas Fonte 530

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
ADMINISTRAÇÃO	3.1.90.13.02	530	353.352,27	353.352,27	353.352,27
SEGURANÇA PÚBLICA	3.1.90.13.02	530	224.715,00	224.715,00	224.715,00
AGRICULTURA	3.1.90.13.02	530	56.595,08	56.595,08	56.595,08

Fonte: Processo TC 03525/2023-5 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável, para apresentar as justificativas cabíveis e documentos probantes (art. 8º da Lei Federal 7.990/1989), alertando-o de que a realização de despesa em fim diverso do permitido em lei enseja a recomposição do valor irregularmente dispendido à fonte 530.

- **Justificativa apresentada** - Resposta de Comunicação 02656/2023-6

Questiona ainda, que há evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Acontece que em 11 de maio de 2022 foi sancionada a Lei Federal nº 14.337 no qual transfere para os Estados, Distrito Federal e Municípios um crédito especial, recursos referente valores excedentes arrecadados pela União em leilões de petróleo promovidos pela Petrobras.

O Município de São Mateus-ES, recebeu deste recurso (BAR-Bônus Assinatura Do Petróleo Cessão Onerosa), no mês de maio de 2022 o valor de R\$ 1.375.421,01 (um milhão trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo) e a Tesouraria deste Município registrou esta arrecadação na fonte de recursos 530 - ROYALTIES DO PETRÓLEO, uma vez que o recurso foi depositado na mesma conta bancária que recebe os recursos do royalties, conforme Listagem de Arrecadação e extrato do Banco do Brasil (anexo III).

A Lei Federal nº 13.885/2019 que estabelece os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos valores excedentes autoriza o pagamento de contribuição patronal das despesas previdenciárias:

"§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União (grifo nosso)"

Conforme demonstrado na "Tabela 22 - Despesas vedadas Fonte 530 do Relatório Técnico nº 00259/2023-5, o Município utilizou destes recursos o valor de R\$ 634.662,35 (seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco reais) justamente para pagamento de despesas com contribuições previdenciárias (3.1.90.13 - obrigações patronais).

Como se vê, o Município não utilizou recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) com despesas vedadas, e sim os recursos do Bônus pela Assinatura do Petróleo Cessão Onerosa para pagamento de despesas previdenciárias que está devidamente autorizada e justificada nos autos.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Argumenta o defendente que o município recebeu do Governo Federal um crédito especial, no valor de R\$ 1.375.421,01, a título de "*recursos referente valores excedentes arrecadados pelo União em leilões de petróleo promovidas pela Petrobras*", conforme Lei Federal 14.337/2022.

Esclarece o defendente que a Lei Federal 13.885/2019 estabeleceu os critérios de distribuição dos valores arrecadados desses leilões, definindo também por parte dos Municípios a destinação desses recursos em criação de reserva financeira específica para pagamento de despesas previdenciárias com os fundos de previdência e investimentos. Afirma que, por este motivo, utilizou esse recurso, registrado na fonte 530 - *Royalties* de Petróleo, para quitação de despesas com contribuições previdenciárias patronais do RGPS no valor de R\$ 634.662,35.

Entende-se que as argumentações apresentadas são autoexplicativas, contudo, procedeu-se à análise das Leis mencionadas, bem como da documentação encaminhada

na defesa e verifica-se que não houve irregularidade na aplicação dos recursos provenientes de *royalties*, registrados na Fonte 530.

Diante do exposto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.12 do RT 259/2023.

Adicionalmente, propõe-se, ainda, dar ciência ao gestor da necessidade de promover a transferência do saldo remanescente dos recursos objeto da Lei Federal 13.885/2019 lançados na fonte 530, para a fonte 721, conforme alteração constante da IN TCE 68/2020, tabela de fontes de recursos, aplicável para o exercício de 2024.

9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 259/2023-5** (peça 112), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Importante registrar que o **Sr. Ailton Caffeu** embora apresentado como um dos responsáveis pela presente prestação de contas anual no Relatório Técnico 259/2023-5, e, inclusive, citado (Termo de Citação 324/2023-4, peça 116) para apresentar razões de justificativa quanto aos achados identificados nos autos, teve seus argumentos acolhidos pela área técnica e afastada qualquer responsabilidade sobre as contas em análise. **Concluiu-se que ele não atuou como Prefeito Municipal de São Mateus no exercício de 2022**, conforme se vê na parte inicial da **seção 8** desta ITC.

A análise conclusiva prosseguiu com base nas razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal de São Mateus no exercício de 2022, citado por meio do Termo de Citação 323/2023-1 (peça 115).

Após análise dos achados levados à citação, **seção 8** desta ITC, concluiu-se por:

- **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 259/2023-5, subseções **3.2.1.3** e **3.2.1.12**, analisadas conclusivamente nas subseções **8.1** e **8.2** da ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, DANIEL SANTANA BARBOSA.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na subseção 4.3, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus, DANIEL SANTANA BARBOSA, no exercício de 2022.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Mateus, Daniel Santana Barbosa, estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **aprovação** pela Câmara Municipal.

3. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

4. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de São Mateus

3. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

4. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.2.1.14 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre as inconsistências identificadas na execução das renúncias de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e
3.8.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre os limites 85% e 95% da EC 109/2021, no âmbito da análise de riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a observância da Emenda Constitucional 109/2021.
8.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de promover a transferência do saldo remanescente dos recursos objeto da Lei Federal 13.885/2019, lançados na fonte 530, para a fonte 721, conforme alteração constante da IN TCE 68/2020, tabela de fontes de recursos, aplicável para o exercício de 2024.

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente com o entendimento do órgão de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-046/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Mateus, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, do Sr. **Daniel Santana Babosa**, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

2.1 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1.1 da ITC 00605/2024-8** sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

2.2 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1.14 da ITC 00605/2024-8** para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

2.3 Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 00605/2024-8**, sobre as inconsistências identificadas na execução das renúncias de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

2.4 Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 00605/2024-8**, sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência,

planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

2.5 Da ocorrência registrada no **tópico 3.8.1 da ITC 00605/2024-8**, sobre os limites 85% e 95% da EC 109/2021, no âmbito da análise de riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, para a observância da Emenda Constitucional 109/2021;

2.6 Da ocorrência registrada no **tópico 8.2 da ITC 00605/2024-8**, como forma de alerta, da necessidade de promover a transferência do saldo remanescente dos recursos objeto da Lei Federal 13.885/2019, lançados na fonte 530, para a fonte 721, conforme alteração constante da IN TCE 68/2020, tabela de fontes de recursos, aplicável para o exercício de 2024;

1.3. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/05/2024 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões